

Sem emenda a outra com a emenda ta mais pra baixo ok

LEI MUNICIPAL N°. 0452/2007

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS;

SILDA KOCHEMBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

ARTIGO 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

ARTIGO 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - qualquer atividade que necessita ser assegurada pelo Poder Público:

- a) limpeza pública;
 - b) serviços médico-hospitalares;
 - c) atividades administrativas inerentes à manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais;
 - d) operadores de máquinas pesadas;
 - e) motoristas;
 - f) vigia dos prédios públicos
-

g) Lubrificador - Lavador - Borracheiro.

V - atender programas firmados mediante convênios ou outros instrumentos congêneres com os Governos Federal e Estadual de aplicação no âmbito municipal.

ARTIGO 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação no âmbito do Município, inclusive através do órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III do art. 2º, poderá ser efetivada à vista do Estatuto do Magistério.

ARTIGO 4º- As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - até doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até dois anos, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos dos incisos IV e V, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse três anos.

ARTIGO 5º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de

Administração, Finanças e Planejamento, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

ARTIGO 6º- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja carga horária não seja compatível com a legislação vigente, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

ARTIGO 7º- A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I e II, a remuneração poderá ser acrescida em até 30% (trinta por cento), equivalente ao valor da menor remuneração ou subsídio do Município;

III - no caso do inciso III o estabelecido no Estatuto do Magistério.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

ARTIGO- 8º- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista nos incisos I, II, e IV do

art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal competente, e mediante justificado interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ARTIGO 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

ARTIGO 10º- Aplica-se ao pessoal contratado nos termos das Leis Complementares 01/2003, 07/2004 e Lei Ordinária 433/2006.

ARTIGO 11º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

ARTIGO 12º- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

ARTIGO 13º- A presente lei será regulamentada por Decreto de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

ARTIGO 15º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apiacás, aos 26 dias do mês de janeiro de 2007.

SILDA KOCHEMBORGER
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM AOS NOBRES VEREADORES

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

O Projeto de Lei que ora submetemos aos nobres vereadores da Câmara Municipal de Apiacás, visa atender ao disposto no Artigo 37 da Constituição federal, quanto a forma de contratação de funcionários temporários para atender ao interesse público. Sabedor que somos para o ingresso no serviço público se faz necessária aprovação em Concurso Público, mas sempre há determinado cargo ou função, principalmente quando celebrados mediante convênios, cujo prazo é sempre de um ano, ficando impossibilitado de se aplicar concurso publico, sendo que, depois da vigência, o funcionário não terá mais função. Com isso, procederemos ao Processo Seletivo Simplificado para a Contratação dos servidores enquadrados nesta Lei, cumprindo assim a legislação em vigor.

SILDA KOCHEMBORGER
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº. 0452/2007

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS;

SILDA KOCHEMBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

ARTIGO 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

ARTIGO 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

Parágrafo 1º - Para atender as necessidades de interesse público contidas no inciso IV e suas alíneas, serão convidados os candidatos classificados no ultimo concurso público, obedecendo a ordem de classificação, sem necessidade de realizarem processo seletivo;

Parágrafo 2º - Os candidatos classificados no ultimo concurso público que aceitarem realizar este serviço, deverão assinar declaração de que estão cientes que se trata de serviços temporários.

Parágrafo 3º - Se para preencher as vagas necessárias, não houver interessados ou classificados do concurso, poderá ser submetido normalmente, as vagas necessárias, ao processo seletivo.

Parágrafo 4º - assistência a situações de calamidade pública;

Parágrafo 5º - combate a surtos endêmicos;

Parágrafo 6º - admissão de professor substituto e professor visitante;

Parágrafo 7º - qualquer atividade que necessita ser assegurada pelo Poder Público:

- a) limpeza pública;
- b) serviços médico-hospitalares;
- c) atividades administrativas inerentes à manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais;
- d) operadores de máquinas pesadas;
- e) motoristas;
- f) vigia dos prédios públicos
- g) Lubrificador - Lavador - Borracheiro.

Parágrafo 8º - atender programas firmados mediante convênios ou outros instrumentos congêneres com os Governos Federal e Estadual de aplicação no âmbito municipal.

ARTIGO 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação no âmbito do Município, inclusive através do órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III do art. 2º, poderá ser efetivada à vista do Estatuto do Magistério.

ARTIGO 4º- As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - até doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III - até dois anos, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos dos incisos IV e V, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse três anos.

ARTIGO 5º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de

Administração, Finanças e Planejamento, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

ARTIGO 6º- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja carga horária não seja compatível com a legislação vigente, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

ARTIGO 7º- A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I e II, a remuneração poderá ser acrescida em até 30% (trinta por cento), equivalente ao valor da menor remuneração ou subsídio do Município;

III - no caso do inciso III o estabelecido no Estatuto do Magistério.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

ARTIGO- 8º- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista nos incisos I, II, e IV do

art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal competente, e mediante justificado interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ARTIGO 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

ARTIGO 10º- Aplica-se ao pessoal contratado nos termos das Leis Complementares 01/2003, 07/2004 e Lei Ordinária 433/2006.

ARTIGO 11º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

ARTIGO 12º- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

ARTIGO 13º- A presente lei será regulamentada mediante Projeto de Lei, submetido a apreciação da Câmara Municipal de Apiacás.

ARTIGO 14º- Para realização do Processo seletivo, será formada uma comissão onde terá garantia a vaga de um Vereador, representante da Câmara Municipal de Apiacás.

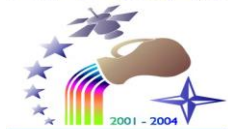
ARTIGO 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

ARTIGO 16º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apiacás, aos 26 dias do mês de janeiro de 2007.

SILDA KOCHEMBORGER
PREFEITA MUNICIPAL

APIACÁS



A Nova Era do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

MATO GROSSO - BRASIL

AVENIDA JONAS PINHEIRO, S/Nº - CENTRO - CEP 78595-000

GABINETE DA PREFEITA
